



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ROTOLA METALURGICA LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA CIA/AEROPORTO, ROD BA 526 KM
09,CASSANGE,SALVADOR-BA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2012.13295-2
PROCESSO: 1/1245/2013

EMENTA: ICMS - REMESSA DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS POR
CONTER DECLARAÇÕES DIVERGENTES
DAQUELAS CONSTANTES NOS ARQUIVOS
DIGITAIS DAS NOTAS FISCAIS
ELETRÔNICAS - Decisão amparada no(s)
dispositivo(s) legal(s): artigo 131, III, do Decreto
n.24.569/97 - Penalidade inserta no auto de
infração: art.123, III, "a", da Lei nº 12. 670/96 -
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1462/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AUTUADA APRESENTOU DANFES 001661 E 001662, EMITIDOS EM 09.11.12, ONDE OS DADOS IMPRESSOS (NUMERO, CFOP, DESCRICAO, CREDITO, VALOR TOTAL) DIVERGEM DO ARQUIVO TRANSMITIDO/AUTORIZADO CONSTANTE NA RECEITA FEDERAL, CONFORME CONSTATA-SE EM CONSULTA PELA CHAVE DE ACESSO AO PORTAL NF-E."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, "a", da Lei n.12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2012.13295-2 com ciência por aviso de recebimento;

[Handwritten signature]

- ✓ Informações Complementares; DANFE nº: 1.664,1.663,1.662 e 1.661;
- ✓ Consulta Portal Nota Fiscal eletrônica;
- ✓ Termo de Liberação de Mercadorias através de depósito;
- ✓ Extrato Bancário;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Comunicações Internas: Posto Fiscal Pena Forte;
- ✓ Despacho CATRI;
- ✓ Aviso de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.28 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de remeter mercadorias no montante de R\$ 55.236,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais), relacionadas no CGM acostado às fls.12 dos autos, acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos por conterem declarações divergentes daquelas constantes nos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise de mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput* e III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;” (grifo nosso)

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de remeter mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais idôneas. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que as informações de numeração das DANFES, CFOP, descrição das mercadorias, crédito destacado e valores unitário e totais constantes nas DANFES nº 1661 e 1662, acostadas às fls. 06 e 07 dos autos, que acompanhavam as mercadorias, são distintas daquelas declaradas nos seus arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas.

O agente fiscal acrescenta também em suas informações complementares, que além de tais irregularidades, o peso aferido no veículo que transportava as mercadorias fora menor do que o constante nas referidas DANFES.

No presente caso, observa-se com a simples conferência dos documentos fiscais as irregularidades apontadas pelo agente fiscal, tornando assim as Notas Fiscais inidôneas, conforme a determinação prevista no artigo 131 *caput* e III, do Decreto nº 24.569/97.

É de suma importância salientar que, na configuração da inidoneidade com base no artigo 131 *caput* e III, do Decreto nº 24.569/97, as declarações feitas na nota fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de tal maneira que dificulte a identificação da mercadoria pelo agente fiscal no momento da conferência e a operação efetivamente realizada. Na investigação da inidoneidade deve-se vislumbrar o efetivo grau de irregularidade existente na Nota Fiscal, verificando a sua repercussão no recolhimento do ICMS.

É pertinente aduzir que, pelo caráter de instantaneidade das ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias, a configuração da irregularidade das operações é feita de imediato, ou seja, no momento da realização da ação fiscal pelo Agente competente. Diante dessa característica, o Regulamento do ICMS, em seus artigos 829 e 830, determinam *in verbis*:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria." (grifo nosso)

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa contribuinte ROTOLA METALURGICA LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

CAF

PROCESSO Nº 1/1245/2013

JULGAMENTO Nº:

1962/15

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$25.960,92 (VINTE E CINCO MIL E NOVECENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO :R\$55.236,00

ICMS: R\$ 9.390,12

MULTA DE 30%: R\$16.570,80

TOTAL: R\$ 25.960,92

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de junho de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO